

Projeto de Lei n.º 55/XVI/1.ª

Cria um regime especial de comparticipação do Estado no preço dos alimentos para fins medicinais específicos destinados às pessoas que apresentem risco nutricional associado à doença

Exposição de motivos

Portugal é dos poucos países da União Europeia que não garante o acesso gratuito à nutrição clínica - nutrição entérica e parentérica - em ambulatório ou ao domicílio. Dado os elevados preços deste tipo de alimentos (muitas vezes na ordem das centenas de euros por mês), muitos doentes acabam por ficar em circunstância de vulnerabilidade nutricional e por vezes só com o internamento hospitalar conseguem aceder à nutrição clínica. Esta situação é particularmente comum no caso das doenças inflamatórias do intestino, como a colite ulcerosa e a doença de crohn, mas verifica-se também no caso da enterite por quimioterapia e/ou radioterapia.

Mesmo que a Portaria n.º 351/2017, de 15 de Novembro, preveja a dispensa, sem custos, deste tipo nutrição clínica aos utentes com doença de crohn, nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, a verdade é que essa dispensa nem sempre é assegurada em tempo útil. De acordo com os dados do portal do Ministério da Saúde, um paciente com doença de Crohn que seja considerado normal tem, atualmente, no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, um tempo de espera aproximado de 80 dias para conseguir uma consulta, 154 dias no Hospital de S. João, do Porto, 179 dias no Hospital de Coimbra e 44 dias no Hospital de Faro.

A malnutrição associada à doença é um estado resultante de ingestão insuficiente ou desequilibrada de nutrientes em função das necessidades nutricionais, que leva a efeitos adversos que podem provocar, por exemplo, a diminuição das capacidades físicas e mentais em termos que comprometem o prognóstico clínico e levam muitas vezes a mais tratamentos hospitalares e a reinternamentos. Alguns dados dizem-nos que a malnutrição associada à doença está presente em 20% a 50% dos casos de hospitalização, à data de admissão.

Estes problemas e dificuldades de acesso à nutrição clínica foram, inclusive, objecto de tratamento na Norma Organizacional n.º 017/2020 da Direcção Geral da Saúde, que



definiu as patologias e situações clínicas que exigem necessidades nutricionais que condições clínicas e respectivas patologias das quais resultem alterações da ingestão alimentar e/ou alterações na absorção e aumento das necessidades nutricionais supridas pela administração de nutrição clínica.

Por isso mesmo e atendendo à eficácia destes produtos no tratamento de diversas doenças, dando resposta aos apelos feitos à Assembleia da República pela petição n.º 87/XV/1, com a presente iniciativa o PAN pretende criar um regime especial de comparticipação do Estado no preço dos alimentos para fins medicinais específicos destinados às pessoas que apresentem risco nutricional associado à doença.

Com esta proposta o PAN pretende assegurar que os utentes com condições clínicas e respectivas patologias das quais resultem alterações da ingestão alimentar e/ou alterações na absorção e aumento das necessidades nutricionais (como é o caso dos utentes com a doença inflamatórias do intestino) passem a ter direito à comparticipação do Estado em 100% do preço de venda ao público dos suplementos destinados à nutrição clínica, quando adquiridos nas farmácias de oficina/comunitárias.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.° **Objecto**

A presente lei aprova um regime especial de comparticipação do Estado no preço dos alimentos para fins medicinais específicos destinados às pessoas que apresentem risco nutricional associado à doença, prescritos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e aos beneficiários da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

Artigo 2.°

Condições clínicas e alimentos abrangidos

1 - As condições clínicas e respectivas patologias das quais resultem alterações da ingestão alimentar e/ou alterações na absorção e aumento das necessidades nutricionais, elegíveis para efeitos do presente regime especial comparticipação, são as constantes do anexo II da Norma Organizacional n.º 017/2020 da Direcção Geral da Saúde, ou da norma organizacional que a venha a alterar ou substituir.



- 2 O presente regime especial abrange os alimentos para fins medicinais específicos e especificamente destinados à gestão da nutrição, incluindo suplementos nutricionais orais e fórmulas de nutrição entérica por sonda, definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, a aprovar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei e mediante consulta prévia à Direcção-Geral da Saúde e às organizações nacionais representativas das pessoas que apresentem risco nutricional associado à doenca e dos utentes do sistema de saúde.
- 3 A portaria definida no número anterior relativamente à nutrição entérica, deverá obedecer aos critérios de classificação obedecer aos critérios de classificação descritos no Grupo 11 do Anexo I ao Despacho do Secretário de Estado da Saúde n.º 4742/2014, de 2 de Abril, e à terminologia e descrições adoptadas pela Sociedade Europeia de Nutrição Entérica e Parentérica.
- 4 A portaria referida no número 2 deverá ainda regulamentar os procedimentos de comparticipação e a tramitação do processo de inclusão de alimentos para fins medicinais específicos no âmbito do presente regime especial de comparticipação do Estado.
- 5 A lista de alimentos prevista na Portaria referida no número 2 é publicada na página electrónica do INFARMED Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., e deverá ser objecto revisão periódica a cada dois anos em termos que considerem os dados científicos e médicos mais recentes.

Artigo 3.°

Condições de comparticipação

- 1 A comparticipação do Estado ao abrigo do presente regime especial é de 100% do preço de venda ao público, incluindo o IVA, dos alimentos definidos na portaria mencionada no n.º 2, do artigo 2.º, e destinados especificamente à gestão da nutrição associada às condições clínicas definidas nos termos do n.º 1, do artigo 2.º.
- 2 A comparticipação do Estado ao abrigo do presente regime especial depende de prescrição electrónica por médico ou nutricionistas, que deverá fazer menção expressa à presente lei e à situação clínica que a justifica e ficar registada na ficha do doente.

Artigo 4.°

Locais de dispensa

- 1 A dispensa dos alimentos comparticipados ao abrigo da presente lei é feita nas farmácias de oficina.
- 2 Numa primeira dispensa, o utente deve indicar o seu representante, em caso de impossibilidade de se deslocar pessoalmente à farmácia de oficina, delegando nele a



possibilidade de o substituir na obtenção dos seus medicamentos, mediante identificação através da exibição de documento de identificação válido.

Artigo 5.° Monitorização e avaliação

A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., em articulação com as Administrações Regionais de Saúde e o INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., acompanha a implementação do disposto na presente lei, assegurando a monitorização do número de utentes, por condição clínica e região de saúde, e entrega à Assembleia da República um relatório anual, até ao dia 31 de Março do ano subsequente a que se refira.

Artigo 6.° Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2025.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 12 de Abril de 2024

A Deputada,

Inês de Sousa Real